



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795943 - SP(2024/0431497-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ART PEIXES COMERCIO DE PESCADOS FINOS LTDA**
ADVOGADOS : **MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - RJ169139**
 PAULO OTÁVIO LAGE TRINDADE - RJ256666
 RENATA VIANNA LYRA - RJ176638
 MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - SP489418
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **MAGNA RODRIGUES DE SOUZA - SP338225**
 RICARDO LOPES GODOY - SP321781
 RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PANDEMIA DE COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO E FORÇA MAIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a apelação cível em embargos à execução de cédula de crédito bancário.

2. Fato relevante. A recorrente alegou que o inadimplemento da cédula de crédito bancário decorreu de força maior, em razão da pandemia de Covid-19, e pleiteou o afastamento dos juros de mora e da multa contratual, mantendo-se apenas a correção monetária e os juros remuneratórios.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação da teoria da imprevisão e da força maior, considerando que a dificuldade no cumprimento das obrigações decorreu exclusivamente da alteração da própria fortuna da recorrente, sem que houvesse onerosidade excessiva ou extrema vantagem para a parte adversa. Ademais, destacou que a cédula de crédito bancário foi firmada em maio de 2020, quando a pandemia já era notória, não sendo possível alegar imprevisibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pandemia de Covid-19, enquanto evento de força maior, autoriza o afastamento dos encargos moratórios e da multa contratual em cédula de crédito bancário firmada em maio de 2020, quando o estado de calamidade pública já havia sido decretado e os efeitos econômicos da pandemia eram notórios.

III. Razões de decidir

5. A pandemia de Covid-19, embora constitua evento de notória gravidade, não autoriza automaticamente a revisão das bases contratuais ou o afastamento dos encargos moratórios, sendo necessária a demonstração concreta e inequívoca de que o evento extraordinário inviabilizou, de forma objetiva, o cumprimento da obrigação assumida.

6. A teoria da imprevisão exige a presença de quatro requisitos cumulativos: (I) contrato comutativo de execução continuada; (II) alteração radical das condições econômicas entre a formação e a execução do contrato; (III) onerosidade excessiva para uma das partes e benefício exagerado para a outra; e (IV) imprevisibilidade e extraordinariedade da modificação.

7. No caso concreto, embora a pandemia seja um evento imprevisível e extraordinário, não foram demonstrados os requisitos de onerosidade excessiva e extrema vantagem para a parte adversa, sendo insuficiente a alegação de desfortuna financeira da recorrente para caracterizar força maior.

8. A cédula de crédito bancário foi firmada em maio de 2020, quando os efeitos da pandemia já eram notórios, não sendo possível alegar imprevisibilidade sobre um fato que já estava em pleno curso.

9. A escassez de recursos supervenientes, neste contexto específico de contratação tardia, configura desfortuna financeira atrelada ao risco da atividade empresarial, insuficiente para caracterizar a impossibilidade objetiva absoluta de cumprimento da obrigação pecuniária.

10. A revisão das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795943 - SP (2024/0431497-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ART PEIXES COMERCIO DE PESCADOS FINOS LTDA
ADVOGADOS : MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - RJ169139
PAULO OTÁVIO LAGE TRINDADE - RJ256666
RENATA VIANNA LYRA - RJ176638
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - SP489418
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MAGNA RODRIGUES DE SOUZA - SP338225
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PANDEMIA DE COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO E FORÇA MAIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a apelação cível em embargos à execução de cédula de crédito bancário.

2. Fato relevante. A recorrente alegou que o inadimplemento da cédula de crédito bancário decorreu de força maior, em razão da pandemia de Covid-19, e pleiteou o afastamento dos juros de mora e da multa contratual, mantendo-se apenas a correção monetária e os juros remuneratórios.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação da teoria da imprevisão e da força maior, considerando que a dificuldade no cumprimento das obrigações decorreu exclusivamente da alteração da própria fortuna da recorrente, sem que houvesse onerosidade excessiva ou extrema vantagem para

a parte adversa. Ademais, destacou que a cédula de crédito bancário foi firmada em maio de 2020, quando a pandemia já era notória, não sendo possível alegar imprevisibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pandemia de Covid-19, enquanto evento de força maior, autoriza o afastamento dos encargos moratórios e da multa contratual em cédula de crédito bancário firmada em maio de 2020, quando o estado de calamidade pública já havia sido decretado e os efeitos econômicos da pandemia eram notórios.

III. Razões de decidir

5. A pandemia de Covid-19, embora constitua evento de notória gravidade, não autoriza automaticamente a revisão das bases contratuais ou o afastamento dos encargos moratórios, sendo necessária a demonstração concreta e inequívoca de que o evento extraordinário inviabilizou, de forma objetiva, o cumprimento da obrigação assumida.

6. A teoria da imprevisão exige a presença de quatro requisitos cumulativos: (I) contrato comutativo de execução continuada; (II) alteração radical das condições econômicas entre a formação e a execução do contrato; (III) onerosidade excessiva para uma das partes e benefício exagerado para a outra; e (IV) imprevisibilidade e extraordinariedade da modificação.

7. No caso concreto, embora a pandemia seja um evento imprevisível e extraordinário, não foram demonstrados os requisitos de onerosidade excessiva e extrema vantagem para a parte adversa, sendo insuficiente a alegação de desfortuna financeira da recorrente para caracterizar força maior.

8. A cédula de crédito bancário foi firmada em maio de 2020, quando os efeitos da pandemia já eram notórios, não sendo possível alegar imprevisibilidade sobre um fato que já estava em pleno curso.

9. A escassez de recursos supervenientes, neste contexto específico de contratação tardia, configura desfortuna financeira atrelada ao risco da atividade empresarial, insuficiente para caracterizar a impossibilidade objetiva absoluta de cumprimento da obrigação pecuniária.

10. A revisão das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ART-PEIXES – COMÉRCIO DE PESCADOS FINOS LTDA - ME contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Insurgência da embargante. PRELIMINAR. Impugnação, em contrarrazões, à gratuidade de trâmite conferida à embargante. Rechaça, pois inábil a impugnação, genérica e solitária, a se contrapor aos elementos de convicção pelos quais demonstradas a hipossuficiência da parte beneficiada. PRELIMINAR, em apelação, de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois incontestados os fatos que dão fundamento à pretensão defensiva, existindo controvérsia apenas quanto à subsunção do caso concreto à teoria da imprevisão, matéria de direito que torna despicinda a realização de prova pericial contábil. MÉRITO. Execução de cédula de crédito bancário. Pandemia. Covid-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. Inaplicabilidade. Inexistente onerosidade excessiva, porque advinda a dificuldade no cumprimento das obrigações contraídas exclusivamente da alteração da própria fortuna da contraente. Faltante, ainda, extrema vantagem para a parte adversa, também afligida pelos deletérios consecutórios da pandemia. FORÇA MAIOR. Não ocorrência. Escassez de recursos, por razão do decréscimo em atividade empresarial, que jamais torna impossível, objetivamente, o cumprimento da prestação pecuniária. EXCESSO DE EXECUÇÃO não verificado, pois aquiescente a embargante com o valor estampado na cédula executada, sem que lá havido artifício qualquer apto a ludibriar a contraente. Narrativa de inserção, na cédula, de valores indevidos, ademais, que assume generalidade inadmissível e insuficiente a derrocar a presunção de veracidade das declarações contidas no instrumento negocial. Recurso desprovido.” (e-STJ, fl. 3415)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 3437-3440).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação do art. 393, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, pois teria havido força maior decorrente da pandemia de Covid-19 que impediria o cumprimento pontual das obrigações, razão pela qual deveriam ser afastadas as multas contratuais e os juros moratórios e compensatórios. Sustentou que o Tribunal de Justiça teria ignorado a literalidade do dispositivo e que o devedor não responderia por prejuízos quando os efeitos do evento não poderiam ser evitados ou impedidos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 3465).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 393 do Código Civil, aduzindo que o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário decorreu de força maior (pandemia de Covid-19), razão pela qual pugna pelo afastamento dos juros de mora e da multa contratual, mantendo-se apenas a correção monetária e os juros remuneratórios.

Ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal de origem pontuou que (e-STJ, fls. 3414-3423):

"Não aplicável ao caso em testilha a teoria da imprevisão. Referida teoria, fulcrada no princípio da justiça contratual, mira-se ao reequilíbrio do sinalagma funcional, quando vergastado por acontecimentos imprevisíveis e extraordinários que o lancem à instabilidade.

Devem convergir quatro fatores, para que possível a adoção da teoria da imprevisão, observados os ditames contidos nos artigos 317 e 478 do Código Civil, a saber, a "[...] a) vigência de um contrato comutativo de execução continuada que não poderá ser aleatório, porque o risco é de sua própria natureza [...] b) alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as do instante de sua formação; c) onerosidade excessiva para um dos contraentes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade e extraordinariedade daquela modificação [...]" (in DINIZ, Maria Helena, in Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, volume 3, 39 ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 165).

Aqui, incontestada a existência de contrato de execução continuada entre as partes, não se negando, igualmente, a presença de acontecimento impensável, pois a pandemia, as medidas sanitárias dos poderes públicos e suas consequências caracterizam, por evidente, fato imprevisível e irresistível.

Todavia, não despontam presentes os requisitos mais. Onerosidade excessiva não há, porque, de acordo com a própria tese exposta pela embargante, a dificuldade no cumprimento das obrigações contraídas decorre exclusivamente da alteração de sua própria fortuna, ante a minoração de as atividade econômica, o que não modifica a base mesma do negócio pactuado.

Gizemos, no ponto, que à aplicação da teoria da imprevisão faz-se necessário que "[...] a desproporção entre a prestação devida deve ser manifesta, isto é, deve ser suficientemente expressiva e estar identificada. Essa desproporção deve ser verificada levando-se em conta as prestações; ou seja, o critério é objetivo, não sendo possível a adoção de um critério puramente subjetivo, que leve em conta a desproporcionalidade e a imprevisibilidade do ponto de vista de quem está obrigado ao cumprimento da prestação [...]" (in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência; Cláudio Luiz Bueno de Godoy et al; coordenação Cezar Peluso; 13ª Ed; Barueri/SP; Editora Manole; 2019; pág. 278/279).

Também não presente a extrema vantagem para a parte adversa, pois certo é que a onerosidade experimentada pela embargante em nada favorece ao embargado, também afligido, ainda que em menor vulto, pelos deletérios conseqüências que da pandemia se espargem.

De se ter, nesta senda, que indiscriminadamente repartidos entre cada qual dos agentes econômicos e afins da sociedades, os efeitos da pandemia, não se podendo supor que somente à embargante seriam perniciosos, mas não o seriam ao embargado, a despeito de seu agigantado vulto econômico.

Ora, como efeito claro da notória diminuição das atividades econômicas há o evidente inadimplemento de negócios bancários, justamente pela dificuldade de arcarem os obrigados com as contraprestações a que submetidos, tal qual se dá com a embargante, o que diminui a receita do embargado, mas não as suas despesas, sendo-lhe igualmente deletério o acontecimento extraordinário que desabou por sobre a avença.

Vê-se, pois, que inaplicável, ao caso em tela, a teoria da imprevisão, do que se tira como descabida a revisão da avença, que se mantém como máxima e vinculante expressão de autônoma vontade dos contraentes.

[...]

É dizer, a força maior caracteriza-se como evento extraordinário que objetivamente torna impossível a concretização da prestação, tal qual se dá, e. g., quando tempestade obsta, em absoluto, a realização de transporte aéreo.

Por seu turno, a escassez de recursos, por razão do decréscimo em atividade empresarial, não torna necessariamente impossível o cumprimento da prestação pecuniária (obrigação de dar dinheiro). Ao revés, é plenamente possível, no aspecto objetivo, que haja o adimplemento, existindo óbice apenas atrelado à subjetividade do devedor, à desfortuna econômica que lhe adveio pelo evento pandêmico, circunstância insuficiente à invocação da força maior.

Em última razão contrária à busca por abrigo nos institutos da onerosidade excessiva e força maior, noto que a cédula de crédito cuja execução se promove foi firmada aos 19 de maio de 2020 (fls. 59/66 da execução), quando já notório o advento da pandemia, no Brasil (Decreto Legislativo nº 6 de 2020, datado de 20 de março de 2020) e em todo o mundo (declaração do diretor-geral da Organização Mundial de Saúde, aos 11 de março de 2020), não sendo à embargante de todo desconhecido ou imprevisível o estado calamitoso que se avizinhava."

A despeito das alegações recursais quanto à incidência do art. 393 do Código Civil, é imperioso destacar que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou o entendimento de que a crise sanitária decorrente da Covid-19, embora constitua evento de notória gravidade, não autoriza, de forma automática e irrestrita, a revisão das bases contratuais ou o afastamento dos encargos moratórios.

Para a caracterização da força maior ou da onerosidade excessiva, não basta a mera invocação do cenário pandêmico; é imprescindível a demonstração concreta e inequívoca de que o evento extraordinário inviabilizou, de forma objetiva, o cumprimento da obrigação assumida, nexo de causalidade este que deve ser analisado caso a caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19. FORÇA MAIOR AFASTADA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a matéria jurídica objeto de recurso especial trata de ação postulando a revisão do contrato de fornecimento de energia elétrica, celebrado com a agravada, com vistas à suspensão da cobrança por demanda contratada, para faturamento com base na energia efetivamente consumida, durante o período da pandemia de COVID-19.

2. A pandemia de Covid-19, embora constitua evento imprevisível e extraordinário, não autoriza, por si só, a aplicação irrestrita do artigo 393 do Código Civil. É necessária a comprovação de que os efeitos da pandemia inviabilizaram o cumprimento da obrigação contratual.

3. O Tribunal de origem concluiu que não foram demonstrados prejuízos suficientes para justificar a revisão contratual pretendida, afastando a aplicação de força maior.

4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, demandaria reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.827.876/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025. - destaquei)

Embora esta Corte Superior reconheça que a pandemia é um evento de magnitude extraordinária, o entendimento pacificado é o de que a crise sanitária "*não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação*" (REsp 2.032.878/GO, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023). Para a incidência da excludente de responsabilidade ou revisão contratual, é imprescindível a demonstração de dois requisitos cumulativos: (a) **interferência substancial** na execução do contrato; e (b) **imprevisibilidade** do evento no momento da pactuação.

No caso em apreço, o acórdão recorrido foi taxativo ao delimitar o quadro fático: a Cédula de Crédito Bancário nº 1310123 foi firmada em **19 de maio de 2020**.

Na data da celebração da avença (maio de 2020), o estado de calamidade pública já havia sido decretado no Brasil (Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020) e a Organização Mundial da Saúde já havia declarado a situação de pandemia global. As medidas de restrição ao comércio, o fechamento de bares e restaurantes (setor de atuação dos clientes da recorrente) e a retração econômica já eram realidades postas e de conhecimento geral.

Ao contrair nova dívida em meio ao "olho do furacão", a empresa recorrente assumiu os riscos inerentes àquele cenário. Não se pode alegar **imprevisibilidade** — elemento nuclear da força maior — sobre um fato que já estava em pleno curso e cujos efeitos deletérios na economia já eram sentidos no momento da assinatura do contrato.

Como bem pontuou o Tribunal de origem, a escassez de recursos superveniente configura, neste contexto específico de contratação tardia, desfortuna financeira atrelada ao risco da atividade empresarial, insuficiente para caracterizar a impossibilidade objetiva absoluta de cumprimento da prestação pecuniária.

Concluir de modo diverso, para acolher a tese de que houve quebra da base objetiva do negócio ou força maior apta a isentar a devedora dos encargos da mora, exigiria necessariamente o reexame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, visto que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do

permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp 2.871.243/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025).

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.795.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0431497-4

Número de Origem:

10885657920218260100 11250813520208260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ART PEIXES COMERCIO DE PESCADOS FINOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA VIANNA LYRA - RJ176638

MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - RJ169139

PAULO OTÁVIO LAGE TRINDADE - RJ256666

MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY - SP489418

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

MAGNA RODRIGUES DE SOUZA - SP338225

RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026